



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7918

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 24/08/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2010. Altera o artigo 6º da Lei Complementar nº 029, de 10/08/2010, e dá outras providências. (Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros). (Referente à Lei Complementar nº 030/2010).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 13

Número de folhas: 06

Espécie: PL
Categoria: Modifica
nº: 16.4
ordem: 13
nº fls: 04



721/2010
14.09.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2010

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 29, de 10 de agosto de 2010, e dá Outras
Providências. (orçamento)

Entrada em 24/08/2010
Comissão de Legislação e Justiça MOVIMENTO

- 1 - APROVADO Em REGiNte do VOGON
- 2 - CIA Em. 14.09.2010.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº. 09
DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2.010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º. da Lei Complementar n. 29, de 10 de agosto de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, das dotações ou saldos orçamentários de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, especialmente de unidades ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência desta lei complementar, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 2º - A Lei Complementar n. 29 passa a vigorar com o acréscimo do art. 7º., com a seguinte redação:

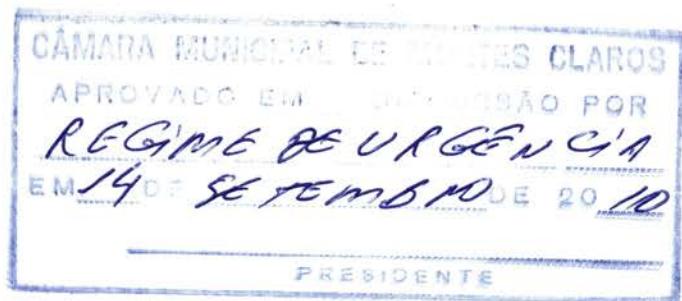
"Art. 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2.010.

Montes Claros, 23 de agosto de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





Montes Claros (MG), 23 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-252/2010

Assunto: encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2.010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei Complementar n. 29 de 10 de agosto de 2.010, possibilitando a sua implementação orçamentária.

Em razão da necessidade de implementação da pretendida, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2010 QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” de autoria do Executivo.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar a Lei Complementar 29/10 que versa sobre a estrutura interna do Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, bem como, a alteração da estrutura interna do Executivo a competência é deste.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de agosto de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Altera a Lei Complementar de 29, de 10 de agosto de 2010, e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/08/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/08/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra de dotações ou saldos orçamentários de um órgão de uma unidade orçamentária para outra, especialmente de unidade ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência da Lc n.29/2010, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei Complementar n. 29/2010, altera a lei complementar municipal nº 016 de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre os órgãos que compõem a administração direta do Município

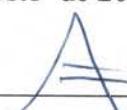
Esta Comissão entende ser viável o referido projeto de lei, tendo em vista as modificações ocorridas na estrutura da Administração Pública durante o ano de 2010 e a necessidade de remanejamento de recursos em decorrência da LC n. 2010.

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 